



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

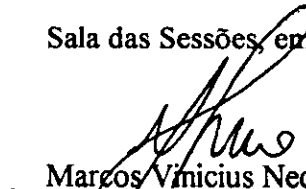
Processo : 16707.001284/99-84
Acórdão : 202-12.854
Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 115.019
Recorrente : LUME EDUCACIONAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

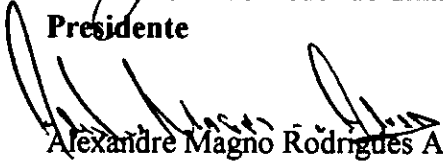
SIMPLES – EXCLUSÃO - Não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de **professor** ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida (inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LUME EDUCACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Alexandre Magno Rodrigues Alves
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16707.001284/99-84

Acórdão : 202-12.854

Recurso : 115.019

Recorrente : LUME EDUCACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 95.700, fls. 04, da DRF em Natal - RN, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “Atividade Econômica não permitida para o Simples”.

Inconformada, a Recorrente apresentou reclamação de fls. 05 a 15, a Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, solicitando a revisão.

A DRF em Recife - PE manteve a exclusão fls. 19 a 21, argumentando que a atividade econômica desenvolvida pela empresa encontra-se no rol das vedações para efetuar a opção pelo SIMPLES, de acordo com o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, cuja decisão foi desta forma ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO - ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL

Os estabelecimentos de educação estão impedidos de exercer a opção pelo SIMPLES por prestarem serviços vinculados à atividade de professor.

A opção e a permanência no SIMPLES condicionam-se ao exercício exclusivo de atividades não impeditivas.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Cientificada em 28/06/2000 (AR à fls. 22), inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 06/07/2000, fls. 23 a 26, em apertada síntese, o qual apresenta as seguintes razões *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16707.001284/99-84

Acórdão : 202-12.854

- 1. Que o SIMPLES fora criado para incentivar micro-empresas e as de pequeno porte.
- 2. A atividade desenvolvida por uma escola não se exauriria na expressão atividade de professor.
- 3. A própria composição societária dos estabelecimentos de línguas se desvincula das exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não sendo exigido profissionais liberais.
- 4. O Parecer Normativo CST nº 15/83 em que a Secretaria da Receita Federal se manifesta no entendimento de que as escolas não seriam sociedades civis prestadoras de serviços relativos ao exercício de profissão regulamentada.
- 5. Requerendo finalmente, que o Recurso seja considerado procedente, tornando por consequência, insubsistente o ato de exclusão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16707.001284/99-84

Acórdão : 202-12.854

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A empresa recorrente tem por objeto social "ensino de línguas para alunos de qualquer faixa etária e em diversos níveis de graduação", como se depreende da cláusula segunda de seu Contrato Social de fls. 08.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.732/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou assemelhados.

Cumpra observar, preliminarmente, os argumentos dedicados a arguição de inconstitucionalidade de princípios garantidos pela Constituição Federal, bem como a suposta inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que restringiu a opção pelo Sistema Simplificado de Pagamento dos Tributos e Contribuições – SIMPLES.

Este Colegiado tem, reiteradamente, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da Lei nº 9.317/96 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor, como já salientado pela autoridade de primeira instância em sua decisão.

Aliás, a matéria ainda encontra-se *sub judice*, através da ADIN nº 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, com o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ de 19/12/97).

Portanto, inexistindo suspensão dos efeitos do citado artigo, dentre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES ali arroladas, passo à análise, em cotejo com os demais argumentos expendidos pela recorrente, especificamente da vedação, qual seja:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16707.001284/99-84

Acórdão : 202-12.854

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII - que preste serviços profissionais de ..., professor,..., ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (g/n).

Desta maneira, com tal entendimento, e do ponto de vista teleológico, não houve qualquer afronta ao princípio da igualdade tributária (artigo 150, inciso II, da CF).

A atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de professor ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, não importando que seja exercida por conta de pequena empresa, por sócios proprietários da sociedade ou seus empregados.

Por outro lado, como bem destacou o ilustre Conselheiro Luiz Roberto Domingo, no Processo nº 13842.000315/99-73, Acórdão nº 202-12.238:

"A interpretação da norma não pode cingir-se a uma mera interpretação gramatical, de modo que o vocábulo "professor" restrinja-se à atividade pessoal do profissional de ensino. Não poderia ser desta forma, mesmo porque a que visa a norma não é à profissão em si, mas à atividade de prestação de serviços que é desempenhada pela pessoa jurídica. Aliás, a pessoa jurídica é que é o objeto do Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES.

Por outro turno, como bem asseverou a ilustre Conselheira Maria Tereza Martinez Lopes, em voto que instruiu o Acórdão n. 202-12.059, de 12 de abril de 2000, "resta claro que o legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente de concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida pelo contribuinte. Portanto, indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das atividades do dispositivo legal.

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os assemelhados, ou seja, pelo conectivo lógico



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 16707.001284/99-84

Acórdão : 202-12.854

excludente "ou" classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham por objeto social assemelhada a uma das atividades econômicas eleitas pela norma".

Arremata a Douta Conselheira: "não é necessário que os serviços profissionais de professor, conforme listado nas exclusões do art. 9º da Lei nº 9.317/96 elege como fundamental a habilitação profissional legalmente exigida, porque no referido inciso há outras profissões", como por exemplo ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos para os quais não se exige habilitação profissional.

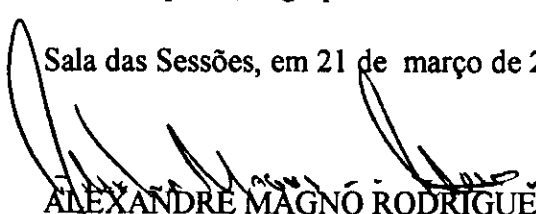
Por fim, adoto o mesmo entendimento manifestado pelo Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, em voto que conduziu o Acórdão nº 202-12.036, de 12 de abril de 2000.

"O referencial para exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestem serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não coloca a salvo do dispositivo em comento".

Portanto, como a atividade desenvolvida pela recorrente, foi elegida pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de professor ou assemelhados, não importando que seja exercida por empregados, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


ALEXANDRE MAGNÓ RODRIGUES ALVES